



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO**”, referente ao Processo Administrativo nº 17.883/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 21 de janeiro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 25 de janeiro de 2021, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 1.427/2022.

A empresa insurge-se acerca de diversas disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que possui inúmeras irregularidades que contrariam os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório e que restringem a competitividade.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Divisão Administrativa para manifestação e o Senhor Diretor da Divisão Administrativa fez as seguintes considerações sob fls. 23:

(...)

Opino pela retificação do Edital, alterando exigências relacionadas no item 7.1 do Edital e suprimindo aquelas constantes no termo de referência, conforme nova redação abaixo:

Condições para homologação

7.1. É condição para a homologação que a empresa vencedora do certame, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento e classificação das propostas, apresente as documentações relacionadas abaixo para os seguintes itens:

- **Itens 01, 02, 04 a 07, 28, 29, 31 a 34:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13961.
- **Itens 10 e 37:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13966.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

- **Item 11 e 12, 38 e 39:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13967.
- **Item 17 a 25, 27, 44 a 52 e 54:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13962.
- **Item 27 e 54:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 16031.
- **Para todos os itens:** Catálogo ilustrativo e técnico do mobiliário e cadeiras contendo o modelo ofertado, marca, fabricante, número do certificado, para avaliação da conformidade do produto com o termo de referência.

Termo de referência

O termo devidamente retificado, constando apenas as características como: medida, cores e materiais, segue juntado sob fl. 09 a 22.

(...)

Após, o Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para manifestação e análise jurídica, e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 24/30 (frente e verso), devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 31:

(...)

I. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação é opinativa e toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a este órgão jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Sendo que a presente análise diz respeito somente ao objeto específico da consulta, qual seja, a impugnação ao edital apresentada, partindo-se da premissa de que todos os trâmites até então foram realizados dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada, e já devidamente analisados pela consultoria jurídica nos momentos oportunos.

A. DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO

O primeiro questionamento levantado pelo impugnante foi em relação à ausência do regime de execução no edital. Neste ponto, s.m.j., parece estar equivocada a empresa.

Isso porque, conforme se pode verificar do aduzido pela Lei nº 8.666/93, regime de execução é previsto para contratação de obras ou serviços, não dizendo respeito a aquisições, como é o caso do certame em questão, senão vejamos:



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso)

Conforme previsão dos dispositivos legais acima reproduzidos, s.m.j., podemos concluir que os regimes de execução previstos na lei geral de licitações se aplicam para os casos de obras e serviços, e para aquisições, o edital e contrato devem prever o modo de fornecimento, uma vez que a dicção do art. 55, inciso II, prevê como cláusula obrigatória, regime de execução ou modo de fornecimento.

Parece ser este também, o entendimento do TCU, extraído do “Licitações e Contrato Orientações e Jurisprudência TCU, 4 edição”¹, conforme trecho abaixo copiado:

“Regime de Execução ou Forma de Fornecimento

No âmbito da Administração, execução de obras ou prestação de serviços pode ser realizada de forma direta ou indireta: • direta,

quando a Administração executa o objeto com utilização de meios próprios. Exemplo: utiliza-se marceneiro do quadro de pessoal do órgão para fazer reparos em móveis; • indireta quando a Administração contrata com terceiros. Exemplo: contratação de empresa para fazer limpeza do prédio do órgão; é feita sob os seguintes regimes de execução: empreitada por preço global,



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

empreitada por preço unitário, empreitada integral e tarefa; • empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; • empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas; • empreitada integral, quando o objeto adquirido for entregue na totalidade. Exemplo: construção e entrega pronto para uso de edifícios de determinado órgão ou entidade; • tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Regime de execução é forma pela qual o objeto do contrato será executado.

Para compras, o contrato deve estabelecer a forma de fornecimento do objeto, que pode ser integral ou parcelada. Será parceladamente quando o objeto puder ser entregue em itens, lotes, etapas, parcelas etc. Exemplo: resmas de papel, material de limpeza, água, açúcar e café para entrega mensal em quantidades determinadas. Outras informações consideradas relevantes devem estar previstas no contrato, a exemplo de local, data, tipos de embalagem e condições de entrega do objeto.

Ante o exposto, não merece prosperar o questionamento apresentado pela empresa quanto à não previsão do regime de execução no edital, tendo em vista que o certame em questão, não se trata de obra ou serviço, porém de compra, devendo-se prever, portanto, a forma de fornecimento do objeto, que se encontra prevista no edital, conforme os itens 12 e 13.

B. DA VEDAÇÃO QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Quanto ao segundo questionamento relativo à vedação injustificada de participação de consórcio, vejamos o que aduz a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

(...)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Conforme se verifica da dicção legal, art. 33 (caput), acima reproduzido, o legislador parece não ter previsto a hipótese da participação do consórcio em licitações, como regra, tendo em vista a utilização do termo “(...) quando permitida na licitação, a participação de empresas em consórcio (...)”, o que nos faz concluir, s.m.j., ter sido prevista, como uma decisão, opção, a cargo do gestor público.

Este também parece ser o entendimento do advogado da união e doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres², senão vejamos:

“O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito de execução de determinado empreendimento. Normalmente, tal associação ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução do empreendimento.

(...)

Da leitura do art. 33 da lei nº 8.666/93, infere-se que o legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação de consórcios. Essa decisão ficará a encargo do Administrador, de acordo com as regras de boa gestão que objetivem

² Leis de Licitações Públicas Comentadas.11ªEd.2021.P.543/545.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

ampliação da competitividade. Haverá situações em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pela tamanho do objeto contratual envolvido, nesse caso, permitir tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

(...)

Imperioso que a opção do administrador, no sentido de vedar à participação ou não de empresas em consórcio na licitação, seja devidamente justificada, tendo como parâmetro e fundamento a ampliação da competitividade e a complexidade do objeto contratual envolvido. Pensando assim, o TCU já determinou que não houvesse vedação, sem justificativa razoável, impeditiva da participação de empresas em consórcio nos certames realizados.

(...)

Por fim, decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

Portanto, conforme acima reproduzido, recomendamos à Administração, em resposta ao questionamento proposto e tendo em vista a doutrina apresentada, justificar a vedação da participação de empresas em consórcio, tendo como parâmetro a questão da competitividade (ampliação desta) e a complexidade do objeto envolvido.

C. DA SUBJETIVIDADE DA PREVISÃO DO SUBITEM 3.3, DO EDITAL

O terceiro questionamento apresentado foi em relação ao disposto no subitem 3.3 do edital, que aduz por uma discricionariedade do pregoeiro em exigir obrigatoriamente ou não a apresentação na proposta do formulário eletrônico, a proposta do modelo do anexo III, do edital.

De fato, parece estar com a razão a impugnante uma vez que a redação como disposta, que deixa em aberto uma obrigação que pode ou não ser exigida pelo pregoeiro e que s.m.j., não há amparo na legislação licitatória, e que conflita com o subitem subsequente do edital, o 3.3.1, que aduz que só serão aceitos arquivos contendo o anexo, sendo que as regras da licitação devem ser previamente consignadas no edital, não devendo deixar margens para dúbias interpretações.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Sendo assim, se a Administração pretende que o licitante use o modelo previsto no anexo III, da minuta do edital para a apresentação da proposta de valor, recomendamos a alteração na redação prevista no subitem 3.3, do edital, para se aduzir que a proposta no formulário eletrônico deverá ser acompanhada da planilha de Proposta Comercial, anexo III, do instrumento convocatório.

D. EXIGÊNCIA ASSINATURA PROFISSIONAL HABILITADO CRC (SUBITEM 4.1.4.1.2.)

Mais um ponto questionado pela impugnante diz respeito à exigência de assinatura de profissional habilitado junto ao CRC, prevista no subitem 4.1.4.1.2., que diz respeito ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis a serem extraídas do Livro Diário.

A empresa impugnante questiona a redação, alegando que técnico de contabilidade também poderia assinar a documentação e não só contador. Porém, a redação do subitem questionado, aduz pela assinatura de profissional habilitado junto ao CRC, ou seja, s.m.j., não restringe ao profissional de nível superior, como parece alegar a empresa.

Além disso, o julgado do TCE/SP apresentado pela impugnante (fls. 03), no qual a corte entendeu para deixar de se exigir a assinatura de contador, diz respeito ao tocante à apresentação dos índices econômico-financeiros, sendo que a previsão no edital, para assinatura de profissional habilitado no CRC é em relação aos balanços e demonstrações contábeis extraídos do livro diário, o que, s.m.j., são documentos diferentes, e conforme a previsão do art. 31, inciso I, devem ser apresentados na forma da lei.

Sobre os ditames legais no que se refere a documentação habilitatória, quanto à qualificação econômico-financeira, a Lei nº 8.666/93 aduz o que se segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso).

Sendo que, o código civil de 2002, em seu art. 1.148, § 2º, e a lei da S/A (Lei nº 6.404/76), em seu art. 177, § 4º, possuem as seguintes redações, quanto a referida exigência:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Portanto, ao que nos parece, a previsão questionada e contida no subitem 4.1.4.1.2 está em consonância com o previsto no Código Civil, e na lei da S/A.

Inclusive verifica-se julgado do TCE/SP em que fora proferida decisão de improcedência quanto à impugnação de edital (com previsão como a do presente edital), que aduziu que o balanço patrimonial devesse ser apresentado com a aposição da assinatura de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o que nos leva a entender que esta corte, admite a referida exigência, senão vejamos:

“Refiro-me à forma de apresentação e julgamento das propostas comerciais, disposição que impõe às licitantes a indicação do percentual de desconto a ser concedido sobre os preços fornecidos pelo Sistema AUDATEX. (cf. subitem 6.1, inciso IV 1 c.c item 20.12), à exigência de que o balanço patrimonial a ser apresentado tenha sido assinado por profissional contabilista e pelo administrador da empresa (item 7.1.3.1.23)³, bem assim às hipóteses de aplicação de penalidades às licitantes (itens 7.2.24 , 11.2.25 e 25.56).

(...)

Sobre a apresentação do balanço patrimonial, contudo, observou o Senhor Procurador que tanto a Lei Civil, como a Lei das S/A. preveem a aposição nos balanços patrimoniais das assinaturas do contabilista habilitado e do empresário ou administrador, motivo pelo qual o pedido, somente nesse aspecto, seria improcedente.

(...)

De igual maneira, por fim, não cabe censurar a exigência de balanço patrimonial firmado por contador e pelo representante ou administrador da licitante, disposição que encontra apoio tanto na Lei nº 6.404/76 (art. 177, § 4º), no caso das Sociedades por Ações, como no próprio Código Civil (art. 1184, § 2º), no que se refere à escrituração contábil das sociedades empresárias.”

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 31/08/11 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL - TC-026559/026/11.

³ “7.1.3.1.2. Os balanços e demonstrações contábeis devem ser atraídos (sic) do livro diário e conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento.”



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Em que pese, acima apresentarmos o entendimento jurídico-formal sobre este ponto da impugnação, recomendamos que seja realizada consulta ao setor técnico com competência e expertise para avaliar se a exigência prevista está de acordo com os ditames atinentes à área da contabilidade, para fins de também subsidiar a decisão do gestor público sobre a questão.

E. NÃO PREVISÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP

O questionamento apresentado pela empresa, quanto à não previsão do tratamento diferenciado, previsto no art. 43, 1º, da LC nº 123/ 06, à ME/EPP não procede, uma vez que o edital prevê exatamente esta condição, conforme os subitens 5.9, alínea “f”, 5.10 e 5.11, estando em consonância com o previsto no dispositivo legal.

F. DIVERGÊNCIA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS

Por fim quanto no que tange ao último questionamentos apresentados quanto a constar diferença entre as exigências no item 07, condições para a homologação e das especificações dos itens, e quanto ao questionamento da necessidade das exigências de certificações para determinados itens (fls. 03v.), recomendamos à Administração, avaliar junto ao setor técnico, quais seriam as necessárias e imprescindíveis exigências de certificados (ABNT-NBR) para todos os itens em questão (questões técnicas que fogem à expertise deste órgão consultivo jurídico), apresentando as justificativas técnicas para tais, e que estas estejam uniformizadas no edital, tanto na condição de homologação quanto das especificações, para que não haja divergências quando da sua aplicação, sendo que o Diretor da Divisão Administrativa propôs nova redação conforme fls. 23.

Indo um pouco além, sobre a exigência de certificado de conformidade, apresentamos julgado do TCE/SP, sobre a questão, em que pese se tratar de objeto e NBR diferente da do presente certame, mas que pode servir de parâmetro para o nosso caso, quanto a questão da exigência e assim, recomendamos a avaliação conforme o entendimento, senão vejamos:

No que concerne à exigência de certificação emitida por OCP – Organismos de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro, para comprovar que o contentor atende todas as especificações do edital e ABNT NBR 15911, verifica-se que a representada não indicou a existência de nenhuma diretriz normativa que induza a obrigatoriedade da imposição para o artefato almejado.

Nesse sentido, confira-se trecho da manifestação ministerial, a qual igualmente conclui pela procedência da reclamação: Em relação à crítica dirigida à exigência de certificado emitido por OCP (Organismos de Certificação do Produto) acreditado pelo Inmetro,



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

comprovando que o produto cotado atende todas as especificações do edital e as normas ABNT NBR 15911, pesquisa às normas técnicas que regem a matéria indica a obrigatoriedade do certificado apenas para os contentores intermediários para granéis (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos (Resolução ANTT nº 420/2004 e Portarias Inmetro nº 250/2006 e 280/2008). No caso em tela, os contentores são destinados à coleta e acondicionamento de resíduos sólidos para atendimento do Projeto Fehidro.

Não há qualquer previsão no edital de transporte a granel de produtos perigosos, razão pela qual a exigência de certificação emitida por OCP extrapola os limites legais.

De toda maneira, malgrado seja procedente a queixa, não se pode menosprezar o intento de busca, pela Administração, de aquisição de produtos dotados de características e qualidades fundamentais à destinação a que se pretende.

Nesse linha de raciocínio, e aqui igualmente em harmonia com a posição do parecer do Parquet de Contas, é aceitável, desde que haja efetiva demonstração de sua imprescindibilidade – no processo administrativo originário do presente certame – a demanda por relatórios ou testes de ensaio, realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro, para evidenciar o atendimento à norma ABNT NBR 15911. (Grifo nosso)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/02/2020 – SEÇÃO MUNICIPAL - Processo: TC-026127.989.19-2.

II. DA CONCLUSÃO

Diante todo o acima exposto, tendo em vista o questionamento apresentado na impugnação, opinamos e recomendamos que:

- Não merece prosperar o questionamento apresentado pela empresa quanto à não previsão do regime de execução no edital, tendo em vista que o certame em questão, não se trata de obra ou serviço, porém de compra, devendo-se prever, portanto, a forma de fornecimento do objeto, que se encontra prevista no edital, conforme os itens 12 e 13 (págs. 02 a 04);
- A Administração, em resposta ao questionamento proposto e tendo em vista a doutrina apresentada, justificar a vedação da participação de empresas em consórcio, tendo como parâmetro a questão da



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

competitividade (ampliação desta) e a complexidade do objeto envolvido (págs. 04 a 07);

- Alteração do disposto no subitem 3.3 do edital (pg. 07);
- Ao que nos parece, a previsão questionada e contida no subitem 4.1.4.1.2, está em consonância, sob o aspecto jurídico-formal, com o previsto no Código Civil, e na lei da S/A, porém, recomendamos que seja realizada consulta ao setor técnico com competência e expertise para avaliar se a exigência prevista está de acordo com os ditames atinentes à área da contabilidade, para fins de também subsidiar a decisão do gestor público sobre a questão (págs. 07 a 11).
- No tocante à questão dos certificados de conformidade exigidos, recomendamos avaliação junto ao setor técnico competente para que constem somente aqueles imprescindíveis relacionados aos itens do objeto, apresentando justificativa, tendo como referência julgado do TCE/SP apresentado e que não haja divergência na exigência prevista no subitem 7.1 do edital com o que prevê a descrição dos itens (págs. 11 a 13).

(...)

Em seguida, o Processo Administrativo foi encaminhado ao Departamento de Administração para manifestação e o Senhor Diretor do Departamento fez as seguintes considerações sob fls. 33:

(...)

Acerca da vedação quanto a participação de consórcio, como bem ponderou o Procurador às fls. 26, é discricionariedade da Administração. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas que, em sede de análise prévia de edital desse Município, se posicionou da seguinte maneira:

O objeto permite a utilização do pregão e a adoção da modalidade presencial é faculdade da autoridade competente, assim como a proibição de participação de empresa na forma de consórcios decorre igualmente de regra discricionária, conforme interpretação dada pela jurisprudência desta E. Corte ao disposto no art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, (TC-020258.989.21-9 e TC-020441.989.21-7)

A própria doutrina colacionada caminha nesse sentido: “[...] ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução”, o que não nos parece ser o caso do presente, em que se pretende a aquisição de móveis de escritório com especificações definidas de acordo com os padrões de mercado, não caracterizando bens incomuns ou raros.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

No tocante à questão dos certificados, houve manifestação técnica do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 23 em que revê as exigências e propõe nova redação do item que trata das “condições para homologação” bem como do “Termo de Referência”.

Ademais, solicito a remessa ao setor competente para providências quanto a alteração do item 3.3 do edital, recomendada no parecer, bem como avaliação técnica quanto à exigência contida no item 4.1.4.1.2, conforme exposto às fls. 30 e verso.

(...)

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 23, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 24/30 (frente e verso), devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 31, bem como a manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 33, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, razão pela qual o edital será retificado e, conseqüentemente, será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ÉRIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.883/2021
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO"
OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00003 e
855800801002022OC00004

DESPACHO

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 23, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 24/30 (frente e verso), devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 31, bem como a manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 33, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, razão pela qual o edital será retificado e, conseqüentemente, será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ÉRIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO